



PROPOSTA DE LEI N.º 245/XII/4ª

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Propostas de alteração apresentadas oralmente em comissão

Artigo 19.º-A

Regime de incompatibilidades e impedimentos

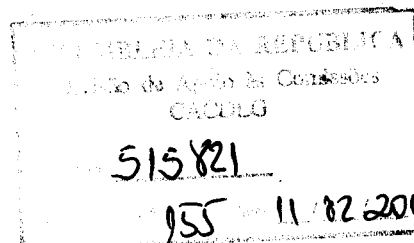
1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o desempenho de cargos nos órgãos de administração ou de direção é incompatível com a detenção de participações superior ou igual a 5% no capital social e com o exercício de funções de gerente ou administrador em entidades cuja atividade esteja sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de retribuições à respetiva entidade de gestão coletiva.

2 - Ressalva-se do número anterior os casos em que a atividade sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de uma retribuição tenha carácter acessório ou pontual e não tenha expressão económica relevante.

3 - Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão impedidos de participar em qualquer processo deliberativo que possa por em causa, beneficiar ou, de alguma forma, afetar **enquanto utilizador**:

a) Os interesses ou direitos de que sejam titulares;

b) Os interesses ou direitos de um seu ascendente, descendente, até ao segundo grau da linha reta;



Distribuído em 11.02.2015



c) Os interesses ou direitos de qualquer entidade em que desempenhe direta ou indiretamente quaisquer funções profissionais ou integre os respetivos órgãos sociais, inclusive daquelas que se encontram em relação de grupo com a primeira;

4 - Na hipótese prevista no número anterior, o titular do cargo deve invocar, de imediato, o impedimento, sendo que, caso se trate de um órgão colegial, os votos de que seja titular não serão contabilizados para efeitos de cálculo do quórum deliberativo.

Artigo 23.º

Mandatos

1 – Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos, renovável por **duas só vezes e por igual período**.

2 – Os membros dos demais órgãos sociais das entidades de gestão coletiva são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.

3 – Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para os demais órgãos sociais das entidades de gestão coletiva.

4 – **A continuidade do mandato do órgão executivo, previsto no n.º 2 do artigo 18.º, quando cessar o mandato do órgão de administração que o designou, fica dependente de decisão do novo órgão de administração que vier a tomar posse.**

Artigo 28.º-A

Comissão de gestão

1. Os custos de funcionamento da Entidade de gestão colectiva não devem exceder 20% do conjunto das receitas **estimadas** de direitos.

2. A administração ou a direção podem, excecionalmente, fazer uma proposta de **investimento que implique a fixação de uma comissão de gestão superior à referida no**



numero anterior, desde que devidamente fundamentada e sempre que seja aprovada, em sede de orçamento, por dois terços dos votos expressos em Assembleia geral.

Artigo 32.º

Prescrição

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...].

3 - As entidades de gestão coletiva só podem invocar a prescrição caso demonstrem ter tomado todas as medidas necessárias para identificar, localizar e **comunicar aos titulares de direitos os montantes que lhes são devidos.**

4 - [...].

5 - [...].

A Deputada

Inês de Medeiros